PUBLICADO DOC 15/10/2009, PÁG. 185

PARECER Nº 1125/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0468/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa instituir, no âmbito da Guarda Civil Metropolitana – CGM, o Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil Metropolitana – Capelania CGM com a finalidade de prestar assistência religiosa e espiritual, contribuir para a formação ética, cívica e espiritual, bem como visitar, sempre que possível, todos os integrantes da instituição e seus familiares quando doentes ou em situação que requeira orientação e conforto espiritual, entre outros.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

Cumpre inicialmente observar que a propositura harmoniza-se ao conteúdo da Lei Federal nº 9.982/00, que assegura o ingresso de religiosos aos hospitais, caso assim o seja requerido pelo enfermo ou seus familiares, nos seguintes termos:

"Art. 1o Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2o Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1o deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional."

Encontra guarida também no art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva."

Ao assim dispor, a Carta Máxima previu a mesma liberdade de culto contemplada pelo Projeto em análise, assegurando a prestação de assistência religiosa, assim como o seu pluralismo, sem ferir, portanto, a liberdade de crença.

Esse entendimento já foi externado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2076) do Partido Social Liberal (PSL), contra a Assembléia Legislativa do Acre, por omissão no preâmbulo da Constituição daquele estado da expressão "sob a proteção de Deus".

Em seu voto, o Ministro Carlos Velloso entendeu que o preâmbulo constitucional não cria direitos e deveres nem tem força normativa, manifestando a posição do constituinte, enfatizando os princípios democráticos e a soberania popular.

Em suma, a expressão "Sob a proteção de Deus", posta no preâmbulo, "reflete simplesmente um sentimento religioso", qualquer que seja a crença, cuja liberdade é garantida.

Dessa feita, a matéria é constitucional, tendo em vista dispor de maneira a adequar dispositivos federais às peculiaridades locais, conforme o previsto no art. 30, I e II, CF.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, “caput” e no Poder de Polícia do Município e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos

Pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/10/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (abstenção)

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM